



PROCESSO Nº: 43308/2021/BEE/PAGE
NOME: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
ASSUNTO: COMPRA DIRETA DE BENS E SERVIÇOS

PARECER Nº 026/2021-CHEADV

Versam os autos sobre a contratação de empresa para a prestação dos serviços de locação, montagem e desmontagem da estrutura física para o Programa de Recuperação de Créditos Tributários, Fiscais e Não Tributários – REFIS 2021, promovido pela Diretoria de Cobrança e da Dívida Ativa da Superintendência de Inteligência e Cobrança, da Secretaria Municipal de Finanças, conforme condições e especificações estabelecidas no Termo de Referência.

Instruem os autos os seguintes documentos: Termo de Referência (Andamento nº 2); Declaração de consulta ao almoxarifado (Andamento nº 3); Declaração de inexistência de ata de registro de preços, relativa ao objeto a ser adquirido, vigente no Município de Goiânia (Andamento nº 4); Propostas das empresas: Só Eventos – Empresa Brasileira de Eventos (Andamento nº 6), Cerrado Eventos Ltda. (Andamento nº 7), Técnicas Promocionais de Eventos Ltda. (Andamento nº 8); Pedido de Compra (Andamento nº 9); Mapa de Preços (Andamento nº 9); Nota de Pré-Empenho (Andamento nº 9); Declaração de Compatibilidade de Preços, em conformidade com a Instrução Normativa CGM nº 01/2018 (Andamento nº 25); Portaria nº 84/2021, que dispõe sobre a delegação de competências ao Diretor Administrativo, no âmbito da SEFIN (Andamento nº 21); Portaria nº 106/2021, que dispõe sobre a delegação de competências ao Chefe de Gabinete, no âmbito da SEFIN (Andamento nº 22); e Solicitação Financeira emitida pelo sistema SISOL, devidamente autorizada pela ordenadora da despesa (Andamentos nº 28).

Foi juntada aos autos a seguinte documentação: Décima Oitava Alteração Contratual da Sociedade da empresa Técnicas Promocionais de Eventos Ltda. (Andamento nº 18); Documentos de identificação de IURES BARROS DOS SANTOS (Andamento nº 19) e CARLOS ROMEU DE OLIVEIRA FILHO (Andamento nº 20); Declaração de cumprimento ao disposto no inciso XXXIII, do art. 7º, da Constituição Federal de 1988 (Andamento nº 10); Certificado de





Regularidade do FGTS – CRF (Andamento nº 11); Certificado de Regularidade para com a Fazenda do Município de Aparecida de Goiânia (Andamento nº 12); Certidão de Regularidade para com a Fazenda Pública do Estado de Goiás (Andamento nº 13); Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (Andamento nº 14); Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (Andamento nº 15); Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Andamento nº 16); Comprovante de Inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas do Município de Goiânia (Andamento nº 24).

Despacho nº 114/2021-DIRADM (Andamento nº 23) encaminhando os autos a esta Advocacia Setorial para manifestação.

É o relatório.

Examinados os autos, opina-se.

1 – DA REGRA GERAL

Licitação é procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, por meio de condições estabelecidas em ato próprio (edital ou convite), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

Objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e a possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

A contratação a ser efetuada pela Administração Pública de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, como de fato se trata, deverá estar em conformidade com os ditames do art. 37, “*caput*”, da Constituição Federal, que dispõem “*in verbis*”:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as



condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. ”

A Lei nº 8.666/1993, ao regulamentar o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabeleceu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a compras, obras, serviços, inclusive de publicidade, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. O art. 1º, da referida Lei estabelece:

“Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.”.

A regra geral para a celebração de contratos com a Administração Pública é a de precedência de licitação. Os objetivos máximos da licitação são o de assegurar a máxima vantagem para a Administração Pública, considerados preço e qualidade, e garantir igualdade de oportunidade, isonomia, a todos os contendores ou licitantes, como prescreve o art. 3º da mesma Lei, como segue:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”.

Em obediência aos princípios da transparência e da publicidade, permite-se a interessados o conhecimento das condições licitatórias, em qualquer momento do processo licitatório, por ser público, de modo a evitar a prática de irregularidades nos respectivos procedimentos e de contratações sigilosas, danosas ao Erário.

De modo análogo, estabelece o art. 5º, da nova Lei de Licitações nº 14.133/2021:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade,





do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”.

Alerte-se que, segundo art. 191 da lei retro mencionada, a Administração poderá optar, desde então, por licitar ou contratar diretamente de acordo com a referida lei ou conforme a Lei nº 8.666/1993, a Lei nº 10.520/2002 ou a Lei nº 12.462/2011, exigindo apenas que a lei escolhida seja indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, ficando vedada a aplicação combinada da nova lei com um dos referidos normativos.

2 – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Nos casos de licitação dispensável, embora possível a competição, não é obrigatória a utilização de qualquer uma das modalidades licitatórias previstas nos comandos legais.

Sobre a contratação pretendida, é preciso analisar sob o prisma do art. 75, II da nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, in verbis:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Nesse passo, destaca-se que, com a vigência da nova lei de licitações (14.133/2021), o valor antes previsto no Decreto Federal nº 9.412/2018 de 18 de junho de 2018), de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), foi atualizado e passou a ser de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Diante da atualização promovida pela nova lei federal, o valor teto, para formalização do presente processo, foi reajustado, ou seja, analisando do ponto de vista estritamente jurídico e considerando a necessidade de adquirir o produto, **vislumbra-se a possibilidade de aplicação do novo dispositivo para formalização de processo de dispensa, já que não há, neste momento vedação para seu uso.**





A despeito de a Lei nº 14.133/2021 possuir dispositivos que dependem de regulamentação para sua específica e individual aplicação, a pendência de criação do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), por exemplo, é insuficiente para suprimir a vigência e eficácia geral da norma, **desde que a divulgação dos respectivos atos ocorra em sítio eletrônico oficial, de forma centralizada, e observe todas as exigências relativas à publicidade e transparência do procedimento prevista no teor do referido diploma legal.**

Impende explicitar, no entanto, que ainda que seja hipótese de contratação direta, é imprescindível atender a formalização do procedimento licitatório, com a consequente celebração do contrato. Vale destacar que a ausência de licitação não isenta da observação de formalidades prévias, mas ao contrário disto devem ser respeitadas, como se licitação tivesse havido. Ora, a contratação direta, ao invés de proporcionar prévia licitação, formalizará a contratação. Este é o entendimento de Marçal Justem Filho, senão vejamos:

“...os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. Ausência de licitação não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação”.

Ademais, impende dizer que nos casos de dispensa da licitação deve a Administração demonstrar as vantagens obtidas com esta opção, bem como justificar o preço, vez que este deve ser compatível com o de mercado.

3 - CONCLUSÃO

Da análise às documentações acostadas aos autos, observa-se que a empresa Técnicas Promocionais de Eventos Ltda., apresentou proposta com preço condizente com o de mercado e conforme cotações realizadas foi o melhor preço apresentado, portanto, mais vantajosa para Administração Pública.





Contudo, torna-se imperioso aferir se serviço a ser prestado será contratado de uma só vez ou se este representa a parcela de um outro objeto de maior vulto, de sorte a evitar o fracionamento de despesa.

Ademais, acorde-se que **todas as certidões de regularidade da contratada deverão estar atualizadas quando da assinatura do contrato, e sugere-se a retificação do Termo de Referência, de modo que se faça constar no mesmo a indicação da lei escolhida para a contratação em questão.**

Ressalta-se que o presente exame se limitou aos aspectos jurídicos da matéria proposta, da regularidade processual, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros, e de conveniência que exigem o exercício de competência e discricionariedade administrativa a cargo dos gestores administrativos.

Conclui-se, portanto, que da redação dos dispositivos legais supra transcritos e de toda documentação constante no bojo dos autos é possível concluir que a consequente contratação da empresa Técnicas Promocionais de Eventos Ltda., em tela, pela Administração Pública Municipal se encontra amparada pelo **art. 75, II da Lei nº 14.133/2021**, a fim de obter a satisfação da necessidade da Administração Pública Municipal de forma célere e eficiente, valendo-se do permissivo legal de hipótese de dispensa de licitação desde que não caracterize fracionamento de despesa.

Pelo exposto, **opina-se, portanto, por não haver óbice legal para a contratação por dispensa de licitação, desde que observadas as ponderações constantes nessa peça.**

É o parecer, s.m.j.

Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Finanças, aos 16 dias do mês de julho do ano de 2021.

Aline Clariano de Faria
Chefe da Advocacia Setorial
OAB/GO – 34.618

